



Do: SETOR CONTÁBIL/FINANCEIRO

Para: Comissão de Licitação

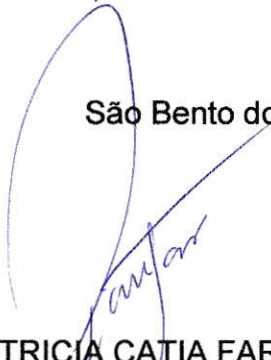
PARECER

Assunto: Análise da planilha de formação do preço para a proposta ao Pregão Eletrônico nº 52/2024.

1. A pregoeira Sra. Claudete Stawny Redlich, encaminhou a proposta ofertada bem como as planilhas de formação de preço com a discriminação dos serviços (dados referentes à contratação), da empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., CNPJ nº 20.538.561/0001-56, proposta esta apresentada pela licitante ao processo licitatório;
2. Analisando a documentação encaminhada (Proposta de Preços e Planilhas de Formação de Preço – 07 págs.), temos a relatar o que segue:
 - I. A planilha enviada foi elaborada com base na CCT registrada no MTE sob n. SC000310/2024, a qual não abrange a cidade de São Bento do Sul, não obedecendo o item 6.3.10 do Anexo I, do edital;
 - II. Na planilha de preços, não consta previsão para pagamento da assiduidade, conforme a CCT, ferindo o item 6.3.10 do Anexo I, do edital;
 - III. Na planilha de preços, não consta previsão para pagamento da assistência ao Trabalhador, conforme a CCT, ferindo o item 6.3.10 do Anexo I, do edital;
 - IV. Na planilha de preços, não consta previsão para pagamento da intrajornada, conforme a CCT, ferindo o item 6.3.10 do Anexo I, do edital.

É o parecer.

São Bento do Sul (SC), 14 de junho de 2024.


PATRICIA CATIA FARI
Contadora
CRC/SC-027.134/O-0

PARECER JURÍDICO 101/2024

HABILITAÇÃO

Trata-se de pedido de parecer jurídico encaminhado pela Pregoeira Sra. Claudete Stawny Redlich, acerca da habilitação da empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA., no Pregão n. 52/2024, que tem como objeto a contratação do serviço contínuo de Portaria.

Além do respectivo edital encaminhou-se Parecer Contábil acerca da análise da Planilha de Formação de Preços enviada pela empresa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se, inicialmente, que compete a essa assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não cabendo adentrar em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e orçamentaria.

Da análise do Edital verifica-se que constaram, claramente, no item 6.3.10, as seguintes disposições:

6.3.10 Planilhas Modelo (período diurno e período noturno) – Não obrigatória! De modo que sua não adoção não acarretará na desclassificação.

*** A planilha de preços deve constar todos os direitos trabalhistas e benefícios previstos na respectiva CCT, sob pena de desclassificação da proposta;**

*** Apurada qualquer incorreção no valor apresentado com base na CCT, será aberta diligência, facultando-se oportunidade única para retificação da planilha, desde que não haja alteração do valor final da proposta;**

*** A CCT deverá abranger o município da prestação dos serviços contratados; (grifei)**

Assim sendo, o edital estabelece que a planilha de preços deve incluir todos os direitos trabalhistas e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

pertinente sob pena de desclassificação da proposta, a qual deve abranger o município de São Bento do Sul.

Essa exigência visa assegurar que as propostas apresentadas estejam em conformidade com a legislação trabalhista e com as convenções coletivas aplicáveis, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.

Desta forma, sua observância é ponto crucial às participantes do certame, mormente diante do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que determina que todas as condições e exigências estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, garantindo isonomia, transparência e legalidade no procedimento licitatório.

Referido princípio é um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/21 e aplicável ao Pregão nos termos da Lei nº 10.520/02.

Sobre o tema, o STF já consignou:

Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.

(STF. RE nº 688984. Relator Ministro Luiz Fux.). (grifei)

Ocorre que, de acordo com o Parecer Contábil, na planilha de preços da empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., não constaram todos os direitos trabalhistas e benefícios previstos na CCT aplicável.

Tal omissão configura descumprimento das exigências do edital e, consequentemente, deve resultar na desclassificação da proposta, conforme estabelecido no item 6.3.10.

Destaca-se, já para dirimir, desde já, eventuais discussões futuras sobre a matéria, que a diligência prevista no artigo 64 da Lei 14.133/21, abaixo transcrita, é medida destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo admitida quando houver incorreções ou falhas que possam ser corrigidas sem comprometer a isonomia e competitividade no certame, além, obviamente, da exequibilidade da proposta:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta forma, bem constou no edital que a diligência seria concedida tão somente em caso de incorreção nos valores apresentados, excluindo quaisquer chances disso ocorrer quando da não indicação dos direitos na Planilha apresentada.

No presente caso, a omissão de direitos trabalhistas e benefícios na planilha de preços não configura mera incorreção passível de diligência, mas sim descumprimento de uma exigência essencial do edital. A retificação dessa falha mediante diligência seria incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a igualdade entre os licitantes, além de gerar intensas dúvidas acerca da exequibilidade dos valores apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e no Parecer Contábil dando conta do não cumprimento de exigências previstas no edital, opino pela **INABILITAÇÃO** da empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA** no Pregão n. 52/2024.

À consideração superior.

São Bento do Sul, 17 de junho de 2024.

**EMANUELLE SPATH
BRUNNQUELL
REIS:09354710905**

Assinado de forma digital por
EMANUELLE SPATH BRUNNQUELL
REIS:09354710905
Dados: 2024.06.17 10:13:44 -03'00'

EMANUELLE SPÄTH BRUNNQUELL REIS

OAB/SC 46.127